



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000488-60.2020.5.13.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES

ADVOGADO: DANIEL ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: JOSE EVERALDO VIEIRA FREIRE

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de João Pessoa



ACPCiv 0000488-60.2020.5.13.0003

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS
NA PARAIBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, apresentada por SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ECT NA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES– SINTECT/PB, em face do réu EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAÍBA-ECT (**ID df4db9d**).

Em sua inicial, assevera o sindicato autor que, após a deflagração de movimento grevista exercido por por seus empregados no dia 18/08/2020, a empresa pública ré passou a contratar mão de obra terceirizada para a entrega de objetos postais.

Embora não discuta na presente ação a legalidade ou não desse modo de contratação de mão de obra terceirizada, o sindicato obreiro apresenta insurgência contra atos da empresa ré à alegação de que, por meio de seus representantes, estaria fornecendo aos trabalhadores terceirizados o uniforme oficial dos empregados efetivos dos Correios do Brasil, fardamento que é insígnia própria e exclusiva do serviço postal brasileiro, ilícitamente utilizado por pessoas estranhas aos quadros de empregados efetivos. Acrescenta ser o referido uniforme instrumento de trabalho de uso exclusivo dos empregados da empresa pública ré, com especificação formal e técnica constante no Manual de Pessoal e Código de Conduta Disciplinar de Pessoal da empresa, acostados aos autos nos IDs **5fe6cfd**, **9facf7c** e **a5c7b60**.

Como causa de pedir, o sindicato autor ressalta que *"para preservar a imagem dos empregados e dos Correios, é proibido emprestar ou usar peças de uniforme contendo a marca dos Correios fora do horário do expediente. O uniforme fornecido pela empresa identifica o empregado como seu representante diante do cliente e da sociedade. E ainda garante a manutenção da imagem institucional e a coerência com os fundamentos da identidade corporativa dos Correios. (sic)*

Segundo a peça vestibular, a utilização dos uniformes oficiais por trabalhadores terceirizados, alheios aos quadros da ECT, tem gerado uma série de problemas graves, como o cometimento de delitos por meliantes, em razão do desvio de uniformes, sendo várias as ocorrências noticiadas na imprensa, com diversos os casos no país em que empregados terceirizados se utilizaram de uniforme dos Correios para cometer delitos, conforme apontado nos documentos anexados à inicial. Argumenta que tais fatos seriam lesivos à imagem e reputação dos empregados da empresa, categoria de trabalhadores representada pelo sindicato autor, a quem incumbe a função constitucional de defender os direitos e interesses de seus representados, legitimidade com fulcro no entendimento pacífico de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal para fins de atuação como substitutos processuais, de forma ampla, em especial na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, mesmo não associados.

Conforme a verossimilhança das alegações, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é reservada às hipóteses em que estão presentes os requisitos das tutelas de urgência e de evidência, inseridas nos artigos 300 a 311 do CPC, sobretudo quando as alegações de fato militam em favor do requerente e puderem ser demonstradas por meio de início de prova documental idônea ou, ainda, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, capaz de gerar presunção razoável de certeza.

Os argumentos do sindicato autor se revelam ponderáveis, sendo inegável que a concessão, por parte do ente empregador, põe em cheque a imagem da categoria que representa.

Na peculiar situação da presente ação, constata-se que as provas documentais acostadas, conjugadas à experiência comum e à razoabilidade, são elementos suficientes ao deferimento da medida postulada, inclusive em face dos efeitos favoráveis ao possível interesse público, considerando circunstâncias fáticas que derivam da narrativa posta na peça de ingresso.

Desse modo, considerando satisfeitos os requisitos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil e, com supedâneo no que dispõe o artigo 11 e seguintes da Lei nº 7.347/1985, defiro liminarmente a tutela de urgência requerida para, nos limites do pedido, determinar ao réu as seguintes obrigações:

a) que a empresa ré, por seus representantes e responsáveis:

1- se abstenham de fornecer uniformes oficiais reservados aos empregados efetivos da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cessando imediatamente

a prática de disponibilizar tal indumentária aos trabalhadores terceirizados e às prestadoras de mão de obra temporária, devendo, ainda, proceder à requisição de devolução e ao recolhimento de todos os uniformes eventualmente já fornecidos;

2- exija das empresas prestadoras o fornecimento de fardamento diferenciado aos respectivos trabalhadores, que os identifiquem claramente como mão de obra terceirizada;

3- comunicar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a observância e cumprimento das providencias determinadas, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada 10 dias de descumprimento;

b) que a secretaria expeça imediatamente a expedição de mandado, para fins de dar ciência a empresa ré, ficando esta desde logo citada para apresentar resposta aos termos da presente ação civil pública, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia;

c) após devido cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, conforme o item precedente, com ou sem resposta do réu, notifique-se o Ministério Público do Trabalho, para os fins previstos no § 1º do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, no prazo legal;

d) decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

Diligência a encargo do oficial de justiça, a quem couber por distribuição.

Cumpra-se na forma da lei.

JOAO PESSOA/PB, 10 de setembro de 2020.

ROSIVANIA PEREIRA GOMES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ROSIVANIA PEREIRA GOMES - Juntado em: 10/09/2020 11:54:54 - caf87d8
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/20090912423835500000014836403?instancia=1>
Número do processo: 0000488-60.2020.5.13.0003
Número do documento: 20090912423835500000014836403